



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

DECISÃO

EMENTA: Administrativo. Licitação. Concorrência Eletrônica nº 01/2024. Impugnação ao Edital. Empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA. Presentes os pressupostos de admissibilidade. Questionamentos em relação à planilha orçamentária e exigências de capacidade técnica. Diligência à equipe de planejamento da contratação para fins de instrução do julgamento da presente impugnação. Pronunciamento pela improcedência. Decisão da Comissão Permanente de Contratação pela improcedência. Fundamentos: art. 164 da Lei 14.133/2021, c/c art. 16 da IN SEGES/M nº 73, de 2022, e regras contidas no item 7 do Edital de Licitação nº 11/2024.

1. Trata-se de **impugnação ao Edital** apresentado pela empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 27.799.059/0001-48, no âmbito do processo de licitação, na modalidade de Concorrência Eletrônica, sob o número nº 01/2024, realizado por meio do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet), destinado à contratação das obras de reforma, adequação e modernização das instalações físicas e de sistemas prediais da Subseção Judiciária de Sousa/PB, cujas especificações, quantitativos e condições gerais se encontram detalhados no Edital de Licitação nº 11/2024 (e seus anexos).

2. Inicialmente, destaque-se que adoto como relatório dos fatos aquele constante da Decisão da Comissão Permanente de Contratação nº 4297983, responsável pela condução do presente certame, acrescido da Manifestação Técnica sob id. 4297782, prestada pela Equipe de Planejamento da Contratação e pelas razões contidas no despacho de controle de conformidade Despacho PB-DSA nº 4299030, emitido pela Direção da Secretaria Administrativa desta Instituição.

É o que importa relatar.

3. No mérito, destaque-se que a impugnante VIVACE ENGENHARIA LTDA questiona o Edital de Licitação (e seus anexos) à luz resumidamente das seguintes razões de impugnação:

"IV – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do Edital, se deparou com inconsistências em relação à planilha orçamentária e determinações legais pacificadas pelo Tribunal de Contas da União, os quais serão expostos a seguir:

4.1 Composições incorretas

Item 02.12.11.01 - CPU.E-015.75 - GERADOR SILENCIADO 225KVA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

[...]

Item 02.06.03 - CPU.E-09.02 - FORRO ACÚSTICO EM PLACAS DE FIBRA MINERAL DIM. 625X625X15MM, BORDA T - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

[...]

4.2 Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica não contemplada na planilha orçamentária

[...]

4.3 Administração Local dos serviços

[...]

4.4 Exigências de acervo técnico superior ao estabelecido em lei

[...]

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) A revisão do Edital e consequente correção das inconsistências da planilha orçamentária;
- c) A republicação do Edital, escoimado do vício apontado, com vistas a sua adequação aos preceitos legais."

4. Com efeito, ao se pronunciar nos autos em relação aos questionamentos ora analisados, a Equipe de Planejamento da Contratação, designada pela Portaria da Secretaria Administrativa nº 2/2024 (4028644) refutou justificadamente todos os pontos, conforme excerto abaixo reproduzido, que foram também acatados pela Comissão Permanente de Contratação (Decisão nº 4297983):

[...]

a) Em relação às composições supostamente incorretas, temos que:

a.1) quanto ao item 02.12.11.01 - GERADOR SILENCIADO 225 kVA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, a divergência entre seu título e o insumo não representa qualquer prejuízo à formação do custo. É viável e usual a utilização de insumos representativos dos bancos de preço oficiais para formação de composições específicas, desde que suas características sejam semelhantes às especificações técnicas almejadas. Vale também destacar o item 1.7 do Projeto Básico e Executivo, alíneas "c" e "d", que esclarece as regras de interpretação em caso de divergências entre os documentos que o compõem, ficando explícito que as planilhas orçamentárias não prevalecerão quando sua descrição divergir das constantes nos memoriais descritivos e especificações ou nos projetos técnico-executivos.

Por outro lado, o argumento de que a composição não contempla mão de obra de instalação não procede, visto que se trata de item claramente relativo ao equipamento, inclusive tendo sido utilizado BDI diferenciado (BDI - EQUIPAMENTO);

a.2) quanto ao item 02.06.03 - FORRO ACÚSTICO EM PLACAS DE FIBRA MINERAL DIM. 625X625X15MM, BORDA T - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, fique destacado que o insumo SINAPI componente do item já referencia forro apoiado em perfil de aço galvanizado com 24 mm de base - **instalado**. Ainda que se fizesse necessária a inclusão de quantitativos na composição relativos à mão de obra, a repercussão em seu custo total seria irrisória, visto que sua maior parcela é atrelada, sensivelmente, ao material em si. Desta forma, não há óbice à manutenção do preço vigente, considerando o impacto supérfluo no valor total do orçamento;

b) Em relação à emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica, de fato, não houve previsão de item específico na planilha orçamentária compondo parte dos custos diretos para esta finalidade. Todavia, considerando o custo unitário de R\$ 262,55 por ART, a ausência do valor aproximado de R\$ 967,79, já com BDI, para as três possíveis Anotações de Execução estimadas pela impugnante (que seriam emitidas pelos profissionais de Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica) tem impacto irrisório no valor total da contratação, visto que representaria acréscimo não superior a 0,03%, não sendo razoável tal omissão justificar o atraso na realização do certame. Vale salientar que provavelmente, em razão da disputa, haverá um desconto notoriamente superior a esse percentual, implicando que o custo total do orçamento encontra-se alinhado com os valores de mercado;

c) Em relação à Administração Local dos serviços, tomando por base o teor do Acórdão 2622/2013 - Plenário TCU, em seu item 9.2.2, fica claro que o percentual adotado na planilha do orçamento-base (7,75%) está compatível com o intervalo de percentuais indicado, que varia de 3,49% a 8,87% para Construção de Edifícios, fato que por si só infirma o argumento apresentado pela impugnante;

d) Em relação às exigências de acervo técnico, apontadas pela impugnante em seu item 4.4, no que tange à comprovação da capacidade técnica pelo fornecimento e instalação prévios do quantitativo mencionado de sprinklers, não se configura exigência que efetivamente restrinja a competitividade do certame, quer em

razão de ser quantitativo bastante diminuto (apenas 15 unidades), considerando "**obras de construção, reforma ou modernização de imóveis públicos ou comerciais de 1.000 metros quadrados ou mais**" (item 5.7.1.4 do Projeto Básico e Executivo), quer em face do fato de que os licitantes poderão comprovar tal quantitativo mínimo por meio do somatório de atestados, conforme item 5.7.1.5 do mesmo documento. De fato, mesmo que tenha havido uma relativa extrapolação do limite percentual previsto na Lei, constata-se que há na jurisprudência do TCU diversos julgados admitindo a ultrapassagem da exigência de comprovação quantitativa além do limite de 50% em casos especiais, sobretudo quando isso não constituir efetivamente restrição competitiva, vide Acórdão 1251/2022 - Segunda Câmara.

5. Constata-se, a partir da análise das razões recursais e do pronunciamento técnico da Equipe de Planejamento da Contratação, que os questionamentos levantados têm essencialmente viés técnico e não jurídico. Tratam-se, de fato, de pontos ligados à orçamentação técnica da obra, como também à exigência de comprovação mínima de capacidade técnica para fins de habilitação no certame, nos quais devem ter peso especial os pronunciamentos técnicos.

5.1. Quanto aos itens questionados em relação ao orçamento-base, resta claro que, para além de não representarem efetivamente erros ou impropriedades técnica da orçamentação, acarretam **impactos irrisórios no valor global estimado da futura contratação**, conforme bem justificado pela Equipe de Planejamento. Não é razoável e nem necessário paralisar ou adiar um certame licitatório, referente à uma ação estratégica ao interesse público tutelado pela Instituição, a partir de pequenas falhas que têm potencial quase nulo no resultado final da licitação e na execução do futuro contrato, sobretudo diante do fato real de que durante a disputa na concorrência certamente haverá propostas de preços com preços globais com reduções de preços bastante superiores a tais itens.

5.2. No que se refere ao item 4.4 da peça de impugnação, pode-se destacar que as exigências de comprovação de experiências anteriores por parte dos licitantes têm o condão de garantir a segurança necessária à tutela do interesse público contido no escopo contratual. É dever-poder do gestor público aplicar todos os mecanismos necessários e suficientes para realizar contratações legítimas e eficientes. Na prática, não é crível alegar que a exigência de que a empresa comprove que já tenha executado **sistema predial de prevenção e combate a incêndio** com um mínimo de quinze chuveiros automáticos (sprinklers), seria restritivo de competitividade, particularmente quando há a possibilidade de somatório de atestados de mais de uma obra pretérita.

6. Diante do exposto, acolho a manifestação da Comissão Permanente de Contratação sob identificador nº 4297983 como razão de decidir, *ex vi* do art 50, § 1º, da lei 9784/1999, e considerando a designação contida no Ato TRF5 nº 136/2023, DECIDO:

6.1. **Conhecer** da presente impugnação de Edital para, no mérito, **julgá-la improcedente**, por força do disposto no art. 164 da Lei 14.133, de 2021, no art. 16 da IN SEGES/ME nº 73, de 2022, e no item 7 do Edital de Licitação nº 11/2024, mantendo inalterado o Edital de Licitação nº 11/2024 (4263289), bem como a data e hora aprazados do certame.

Comunique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, DIRETOR DO FORO**, em 17/05/2024, às 08:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4299419** e o código CRC **10D794C3**.